



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Recurso nº. : 139.841
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : PÉRSIO MORETTI PAULINO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.989

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – A jurisprudência deste Conselho orientou-se pela admissão do uso retroativo dos dados da CPMF e da quebra do sigilo pela autoridade fiscal, ainda que mantida a reserva do entendimento pessoal.

IRPF – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - De acordo com a jurisprudência majoritária deste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, §4º do CTN, ou seja, tem início na data da ocorrência do fato gerador. O fato gerador de cada tributo vem disciplinado na Regra Matriz de Incidência Tributária, de forma que no IRPF, conforme definido no art. 2º da Lei 7.713/88.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – Os depósitos bancários cuja origem restar devidamente comprovada devem ser afastados da autuação por omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por PÉRSIO MORETTI PAULINO.

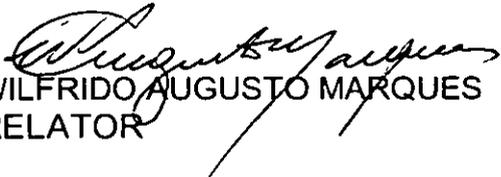
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos em 1997 e excluir da base de cálculo as importâncias de R\$2.800,00, R\$600,00 e R\$44.600,00; respectivamente, nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

Recurso nº. : 139.841
Recorrente : PÉRSIO MORETTI PAULINO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 12.11.2003, cuja intimação foi feita por AR em 14 de novembro de 2003 (fl. 323), referindo-se aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, fundamentando-se em omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários, com aplicação de multa de ofício, totalizando o montante de R\$ 272.706,73 na data da lavratura.

A fiscalização foi originada a partir de expedição de mandado de procedimento fiscal motivado pela incompatibilidade entre a movimentação bancária do contribuinte e suas declarações de rendimentos.

O contribuinte foi intimado a explicitar as origens dos depósitos em suas contas (eram três: Banespa, Banco do Brasil e Unibanco), e a fornecer os extratos das mesmas.

Não tendo fornecido os extratos, e limitando-se a informar que os rendimentos que recebera eram decorrentes de seu trabalho como médico prestando serviço a pessoas jurídicas, e de doação feita por seu pai, a fiscalização requereu os extratos bancários diretamente às instituições financeiras.

De posse dos extratos, os auditores responsáveis excluíram os depósitos apontados nos extratos como "Liq. Vctos" e "Proventos", acolhendo-os como os rendimentos declarados pelo contribuintes, e exigiram esclarecimentos quanto a todos os demais.

Por entender insuficientes as explicações prestadas pelo contribuinte, o fiscal autuou o ora Recorrente nos termos já referidos, presumindo como rendimentos omitidos aqueles depósitos de origem não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 325 a 331), alegando preliminar de nulidade da ação fiscal pela irretroatividade do uso de dados da CPMF, preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1997, e no mérito reiterou as considerações de que os rendimentos eram decorrentes de sua atividade de médico, havendo também empréstimo feito por seu pai, bem como retorno de mútuo de duas pessoas físicas que ali indica. Junta à defesa "Demonstrativo de vencimentos e descontos" de 1997, emitido pela Prefeitura de Sertãozinho, comprovante de retenção na fonte emitido pela Fundação Waldemar Barnley Pessoa, outros comprovantes de pagamento de pessoas jurídicas, precedente da DRJ de São Paulo, declaração de Mussi Miguel e de Naim Miguel Neto acerca dos depósitos alegados, e instrumento de procuração.

No acórdão de fls. 344 a 357, a Turma da DRJ recorrida consignou que não houve decadência, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por declaração, e por ter havido entrega extemporânea da declaração de ajuste; rejeitou a preliminar de nulidade pelo uso dos dados da CPMF; e manteve o lançamento no mérito, por haver entendido não comprovadas as origens dos depósitos.

Contra o acórdão o contribuinte interpôs recurso voluntário cuja petição e documentos foram juntados às fls. 362/403 dos autos.

O recurso reitera as insurgências preliminares (nulidade e decadência), e requer reavaliação dos argumentos relativos às origens dos depósitos.

Após a diligência de cumprimento da Resolução nº 106-01.278, aprovada por esta Câmara (fl. 407 e ss.), retornam os autos para apreciação do recurso voluntário, que agora será efetuada também diante dos elementos vindos às fls. 415 a 497.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido pelo arrolamento de bens de fl. 363, objeto inclusive de processo a parte (fl. 406) razão pela qual dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade

Entendo relevante a insurgência preliminar do recurso, sobre a impossibilidade de confecção de lançamentos tributários com base no uso retroativo dos dados da CPMF para tributar a renda, e com violação do sigilo bancário sem autorização judicial.

No entanto, tendo a jurisprudência se inclinado de forma majoritária (ainda que vários sejam os Conselheiros vencidos em suas Câmaras) pela admissibilidade de ambos procedimentos, deixo de acolher a preliminar de nulidade.

Decadência

O Recorrente também sustenta preliminarmente a configuração da decadência. A meu ver, o lançamento sob análise, quanto ao ano-base de 1997, esbarra em regra objetiva e claríssima consignada no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Ou seja, o ato de lançamento destes autos veicula créditos decaídos, pois referentes a fato gerador ocorrido em 1997, cuja intimação da lavratura do AI se deu em 14 de novembro de 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física.

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).
(Ac. 102-45146 - Rel. Designado Cons. Amaury Maciel, Julgamento realizado em 17.10.2001)

E a decadência no presente caso configura-se em relação a 1997, pois do fato gerador do IR ocorrido em 31 de dezembro daquele ano, até a intimação do auto de infração (novembro de 2003), fluíram os cinco anos estipulados na regra do CTN já referida.

Mérito

O Recorrente reitera o pedido de reconhecimento do retorno de mútuo que teria gerado depósitos feitos por duas pessoas físicas, a saber: Naim Miguel Neto e Mussi Miguel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

À fl. 340 consta declaração de Mussi Miguel de que teria depositado R\$ 31.800,00 na conta do Recorrente, como quitação de empréstimo. O documento foi elaborado em dezembro de 2003, e o depósito foi efetuado em fevereiro de 2001.

Na fl. 341 há declaração de mesmo formato e idêntica redação, na qual Naim Miguel Neto afirma que depositou R\$ 12.800,00 em agosto de 2001, em favor do Recorrente. São ambas cópias autenticadas, sem reconhecimento de firma dos signatários.

O aventado negócio jurídico não foi declarado pelo contribuinte em sua declaração, e também não foram apresentadas as declarações de ajuste dos mutuários. Com base nisso, a DRJ não acolheu a origem suscitada.

Com o recurso o contribuinte trouxe dois comprovantes (fl. 376) de DOC's emitidos por Naim Miguel Neto e Simone Regina S. F. Miguel, nos valores exatos referidos pelo recorrente.

Os documentos agora autenticados (fls. 436, 437 e 438) por funcionários do Unibanco, servem de lastro para os depósitos apontados pela fiscalização, somados aos demais elementos reunidos nos autos.

O que se vê, é que há elementos documentais e jurídicos que sustentem a efetiva existência dos mútuos aventados, devendo ser acolhidos como origens para os depósitos bancários, no total de R\$ 44.600,00, no ano de 2001, nas datas ali especificadas (fevereiro e agosto).

Há o questionamento sobre as transferências de valores que o Recorrente fazia entre suas contas. Explica, desde o início da fiscalização, que recebia os pagamentos da Prefeitura de Sertãozinho, única com que mantinha vínculo empregatício, em sua conta no Banespa. Porém, a conta que o contribuinte movimentava efetivamente, no dia a dia, era a conta no Unibanco. Assim, sacava os valores em espécie no caixa do Banespa, e os depositava no Unibanco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

Argüi que a decisão recorrida não enfrentou tal alegação. De fato, não há manifestação específica sobre o ponto, sendo que a conclusão da DRJ é de que depois da análise da defesa, não foi abalada a convicção da correição do lançamento.

Tenho como relevante a argumentação do contribuinte. Porém, só é possível admitir aquelas transferências em que se demonstrou a coincidência entre saques/depósitos, de modo a evidenciar, extreme de dúvidas, que se tratavam do mesmo valor, circulando em duas contas de titularidade do Recorrente.

Também o "Quadro de Auditoria" de fl. 419, elaborado por Auditor Fiscal na diligência realizada, evidencia a extrema pertinência e correlação entre os saques na conta do Banespa (em que o Recorrente recebia os valores dos órgãos públicos de saúde), e os ingressos por depósito na conta do Unibanco. À fl. 497, traz sua conclusão quanto a três depósitos que admite serem correspondentes aos saques feitos no Banespa, quais sejam: R\$ 1.800,00 (10/03/1998), R\$ 1.000,00 (11/09/1998) e R\$ 600,00 (09/05/2000). Esses valores têm de ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Quando ao pleito de aproveitamento do produto da venda de automóvel, como sendo origem de depósito, não vejo procedência. Mesmo após a diligência, o Recorrente não trouxe o documento que ilustraria o negócio de compra e venda, que seria o documento de transferência do veículo, com o valor da venda nele consignado. Também não há referência ao tal bem móvel na declaração de ajunte do ano respectivo.

Por fim, em resposta à intimação à diligência, o Recorrente juntou extratos do Unibanco que ilustram diversos depósitos, sem contudo esclarecer a origem dos mesmos. Também trouxe recibos de honorários que informa terem sido depositados em sua conta no Banco Bandeirantes. Os depósitos nessa conta não foram considerados no lançamento, sendo portanto estranha à lide a documentação assim juntada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004076/2003-27
Acórdão nº. : 106-14.989

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência dos créditos referentes ao ano-base de 1997; e para excluir da base de cálculo as importâncias de R\$ 2.800,00, R\$ 600,00 e R\$ 44.600,00, respectivamente, nos anos calendário de 1998, 2000 e 2001, nos termos do voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES